

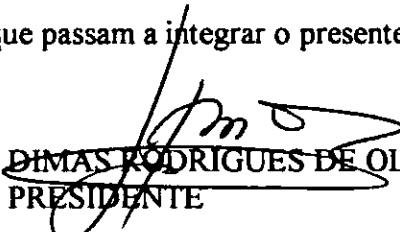
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11060/000.047/95-92
RECURSO Nº. : 07.510
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1992 e 1993
RECORRENTE : PAULO HARVEY APEL
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA - RS
SESSÃO DE : 12 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.087

IRPF - ABATIMENTOS - GLOSA - DESPESAS COM DENTISTA -
As despesas devem ser comprovadas por meio de documentação hábil e idônea, de acordo com o disposto no art. 71 do RIR/80. - Não logrando o contribuinte comprovar a veracidade do desembolso, prevalece a inidoneidade do documento apurada em diligência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO HARVEY APEL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente momentaneamente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11060/000.047/95-82
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.087
RECURSO Nº. : 07.510
RECORRENTE : PAULO HARVEY APEL

RELATÓRIO

PAULO HARVEY APEL, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Santa Maria - RS, de que foi cientificado em 04.08.95, através de recurso protocolado em 01.09.95

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 74/84, exigindo-lhe o Imposto de Renda, relativo ao exercícios de 1992 e 1993, anos-calendário 1991 e 1992, no montante de 374,04 UFIR, acrescido de multa de ofício, na forma dos dispositivos legais sumariados na citada Notificação de Lançamento.

A exigência decorreu da glosa de despesas médicas (Descrição dos Fatos às fls. 77/81) e glosa de despesas com instrução. No caso das despesas médicas, incluem-se os valores de Cr\$ 800.000,00 no exercício de 1992 e Cr\$ 6.000.000,00 no exercício de 1993 referentes a pagamentos feitos ao Dr. Sérgio Menna Barreto cuja infração está sujeita a multa de 100% e 300%, motivada pela falta de comprovação da efetiva prestação de serviços pelo referido dentista e por não ter sido comprovado o respectivo pagamento por parte do favorecido com o recibo.

Inconformado, apresentou a impugnação de fls. 87/91, alegando, em síntese, o seguinte:

A) análise da medida fiscal:

-" a premissa fiscal está despida de qualquer suporte fático ou jurídico".

B) aspectos que denotam a insubsistência da exigência:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11060/000.047/95-82
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.087

- as informações prestadas pelo Sr. Sérgio Menna Barreto não poderiam ser desconsideradas;

- o impugnante efetivamente usou os serviços profissionais de referido dentista;

- o processado já havia comprovado os pagamentos feitos;

- é perfeitamente compreensível que entre os cheques relacionados, um tenha sido incluído por equívoco;

- o propósito da fiscalização era autuar a qualquer título;

- as demais questões suscitadas na peça fiscal fogem à competência do impugnante;

- pode submeter-se a exames ou perícias para comprovar que utilizou os serviços do dentista;

- os pagamentos eram feitos em moeda corrente nacional ou cheque;

- o dentista em questão teria apresentado a declaração de renda do exercício de 1992, incluindo os rendimentos pagos pelo impugnante, configurando a bitributação;

- anexa dois recibos relativos aos serviços prestados pelo Dr. João Baptista D'Andrea Souza;

- comprova o pagamento feito ao Dr. João Fontoura Pereira, conforme canhoto de cheque;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :11060/000.047/95-82
ACÓRDÃO Nº. :106-08.087

- já apresentou os comprovantes de pagamento de despesas com taxa de inscrição para o vestibular;

C) requer seja julgada improcedente a Notificação de Lançamento.

A decisão recorrida (fls. 96/111) mantém, **parcialmente**, o feito fiscal, destacando-se os seguintes argumentos que a fundamentaram:

- relata como foram detectados os recibos emitidos pelo referido dentista no trabalho de malha da Delegacia e expedido o Mandado de Busca e Apreensão pelo MM Juiz Federal Substituto da Vara Federal de Santa Maria, buscando elementos de prova para confirmar a idoneidade dos recibos firmados pelo Dr. Menna Barreto;

- na referida busca não foi encontrada nenhuma ficha clínica da contribuinte, ora impugnante, e o dentista não conseguiu comprovar a aquisição de qualquer material necessário para a realização do serviço;

- no Termo de Declarações de fls. 01, o Dr. Menna Barreto declara, expressamente, que sabia que fornecendo tais recibos inidôneos possibilitava aos favorecidos pagar menos imposto de renda;

- neste caso, o contribuinte utilizou-se de fraude ao buscar recibos inidôneos para pagar menos imposto de renda. Cita o conceito de fraude ensinado por Antônio Corrêa e o que estabelece a Lei Nº 4.502/64;

- lembra, ainda, o que dispõe o art. 1º, IV da Lei Nº 8.137/90, sobre crime contra a ordem tributária, analisada por Samuel Monteiro, donde conclui que, indubitavelmente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11060/000.047/95-82
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.087

no caso dos autos, houve falsificação ideológica dos recibos e utilização destes por parte da processada;

- assevera que existem outros contribuintes na mesma condição do atual impugnante, e que pretendem que a prova dos pagamentos feitos seja o fato de que o dentista em questão ofereceu tais rendimentos à tributação. Afirmar, porém, que sua declaração de rendimentos foi apresentada após iniciados os trabalhos de fiscalização e que o valor oferecido à tributação coincide com o montante dos recibos firmados a favor dos contribuintes autuados;

- reafirma que o impugnante, ao atender a intimação da fiscalização, apresentou uma relação de cheques cuja soma, aparentemente, coincide com os valores pagos ao Dr. Menna Barreto. Uma análise mais acurada revela, entretanto, que os valores não "batem" exatamente, sendo que um deles foi utilizado para recolhimento à Previdência Social - GRPS e Carnê, afirmando que, em segundo lugar, a comprovação do pagamento de uma despesa deve ser feita através de cheque nominal, o que não é o caso dos cheques relacionados. São nominais a Ceres Fabrin Apel, a Laudir Valdir Milbradt, Valdemar Marquazan e ao próprio emitente;

- as demais despesas glosadas também não restaram comprovadas, pois os documentos apresentados não são hábeis para tanto, com exceção dos recibos de fls. 92 e 93;

- lembra que indícios são meios de prova admitidos no processo administrativo fiscal, como escreve a respeito Antônio da Silva Cabral, destacando os Acórdãos Nºs 104-3.188/82 e 105-1.004/84 para comprovar a jurisprudência existente no sentido de que recibos graciosos não servem como comprovantes de despesas para efeito de dedução;

- sobre a realização de perícia para demonstrar a efetivação dos serviços, afirma que esta provaria que trabalhos odontológicos foram realizados, porém não precisariam por quem e quando;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :11060/000.047/95-82

ACÓRDÃO Nº. :106-08.087

- lembra, ainda, que as fichas clínicas, que consistiriam em prova complementar e que são de caráter obrigatório, conforme esclarecimento prestado pelo Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul, não foram apresentadas pelo dentista, complementando que o que importa no caso em tela não é o fato do profissional seguir as regras do órgão fiscalizador da profissão, como alega o processado, mas o caráter de prova complementar que as fichas teriam;

- demonstra que todos os elementos do caso foram determinantes para se chegar à verdade material, tendo como fundamental a prova. Tal princípio é que determinou a glosa das despesas, ao invés do lançamento dos rendimentos do dentista;

- na hipótese dos autos, não há que se falar em bitributação, como alega o insurgente, não se confundindo a tributação de rendimentos de cada um;

- conclui que, comprovado o evidente intuito de fraude, impõe-se a aplicação da multa de 300%, nos termos do art. 4º, inciso II da Lei Nº 8.218/91.

- considera comprovados os pagamentos feitos ao Dr. João Baptista D'Andrea de Souza, no valor de Cr\$ 1.000,00 cada um, conforme recibos de fls. 92 e 93.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 115/126, reeditando os termos da impugnação, e insurgindo-se, principalmente, contra os seguintes aspectos:

- a receita federal, como parte das autoridades santamarienses se apegam a casos rumorosos, inserindo-se a decisão monocrática num contexto de exageros;

- o julgador monocrático desprezou a possibilidade de realização de perícia, que entende deva ser realizada para dirimir a suspeição argüida pelo procedimento fiscal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11060/000.047/95-82
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.087

-reafirma que os pagamentos foram feitos em dólar, por exigência do dentista;

- na própria declaração prestada pelo nominado profissional, consta a efetiva prestação de serviços ao recorrente, apesar de terem sido prestadas de memória;

- insiste quanto ao equívoco da decisão recorrida de que os recibos não geram presunção “juris tantum”, citando J.M. Carvalho Santos, ao comentar o artigo 131 do Código Civil: “O Código estabelece aí uma presunção *juris tantum*, que admite prova em contrário.”

É o Relatório. .

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11060/000.047/95-82
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.087

V O T O

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Trata o presente processo de glosa de despesas médicas, utilizadas como dedução do imposto de renda.

A decisão recorrida foi suficientemente enfática ao delinear a situação fática para possibilitar o correto discernimento do julgador. Transcrevo parte da r. decisão neste sentido:

“Importa destacar que nesta fase de convencimento, de formação e juízo a respeito da idoneidade dos recibos apresentados, era fundamental a comprovação de que os serviços foram de fato executados. Mas quando de execução do Mandado de Busca e Apreensão não foi encontrada nenhuma “ficha clínica” do contribuinte ora impugnante. O próprio dentista não conseguiu comprovar a aquisição de material (qualquer que fosse) necessário para a realização dos serviços. Nem a renda do dentista advinda destes recibos, significativa, restou incorporada ao patrimônio deste.

.....
Dai a importância do julgador em situar-se no contexto como um todo. Já foi destacado que os fatos que resultaram no presente Auto de Infração extrapolam os limites destes autos, alcançando diversos outros contribuintes que adotaram o mesmo procedimento, ou seja utilizaram-se de recibos emitidos pelo dentista Sr. Sérgio Menna Barreto para abater de sua renda tributável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :11060/000.047/95-82
ACÓRDÃO Nº. :106-08.087

.....

Por ser bastante significativo deve ser ressaltado que nenhum daqueles que apresentou impugnação conseguiu demonstrar que tenha efetuado o pagamento de honorários do dentista através de um cheque, limitando-se a argumentar que o pagamento teria sido feito em moeda corrente nacional. Tampouco conseguiram demonstrar a origem dos recursos, não lhes foi possível comprovar de onde saíram as importâncias alegadamente pagas ao dentista.

Quanto à ocorrência de fraude, foi também enfática a r. decisão, mostrando de todos os ângulos que, no caso em questão, o ora impugnante buscou recibos inidôneos para apresentar ao fisco e assim pagar menos imposto de renda. Utilizou-se, portanto, de fraude para beneficiar-se, indevidamente, de uma dedução, enquadrando-se no conceito de fraude estabelecido no art. 72 da Lei Nº 4.502/64 que dispõe que esta *“é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento”*.

Não procede a indignação do recorrente quanto à questão da prova por meio de indícios, pois estes foram utilizados para se chegar ao perfeito conhecimento dos fatos, tendo os envolvidos ampla oportunidade de provar o contrário, não o fazendo em nenhum momento do processo.

Concluindo, transcrevo os Acórdãos já citados na decisão monocrática e que colocam uma pá de cal no assunto, afirmando categoricamente que recibos graciosos não podem ser utilizados como comprovantes de despesas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :11060/000.047/95-82
ACÓRDÃO Nº. :106-08.087

“COMPROVANTE GRACIOSO - É admitido o abatimento a título de despesas médicas, do valor pago pelo contribuinte, comprovado mediante documentação hábil e idônea. Apurada a inveracidade do documento que visa a comprovar a despesa, através do depoimento do signatário, corroborado por outros elementos de convicção carreados para os autos, não há como se reconhecer o respectivo abatimento. Aplicável a multa fixada no artigo 728, inciso III deste Regulamento, quando provado que o contribuinte se utilizou de documento gracioso para comprovar o abatimento. (Acórdão 1º Conselho de Contribuintes Nº 104-03.188/82).

COMPROVAÇÃO (EMISSÃO DOLOSA) - Não se admite, a título de abatimento como despesa efetivamente realizada, recibo firmado por profissional liberal que está indiciado por sua emissão dolosa, ou seja, sem a efetiva prestação de serviços. (Acórdão 1º Conselho de Contribuintes Nº 105-01.004.84).

Isto posto entendendo deva ser mantida a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, **nego-lhe provimento.**

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1996.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS